

A sociedade de risco marcada pela insegurança objetiva

Flavio Ribeiro da Costa *

Como citar este artigo: COSTA, Flavio Ribeiro da. A sociedade de risco marcada pela insegurança objetiva. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 26 abril. 2008.

Influenciados por um sistema de valores, os indivíduos tendem a construir uma auto-imagem e a consolidar o que pensam ser um determinado potencial humano, baseando-se neste sentimento para promoverem auto-avaliações para se exporem ou não a riscos. Discutem-se hoje os fenômenos da chamada segunda modernidade onde consideramos que a partir de novos contextos reflexivos gerados pelos impactos da perspectiva do risco, novos padrões cognitivos estão se delineando para nortear tomadas de decisões, abrangendo desde as mais amplas no âmbito dos governos as mais cotidianas da vida dos indivíduos.

Não há como entender o Direito Penal sem compreender o modelo social em que está inserido. Não basta partirmos de um arcabouço normativo – Constituição Federal. Se o Direito Penal quer influir na realidade, deve conhecê-la. A discussão sobre os rumos do Direito Penal na atualidade exige uma prévia compreensão do modelo social e dos discursos germinados nesse meio[1].

A objetividade que se pretende dar aos indicadores geralmente compromete a importância do processo cognitivo que elabora a percepção de risco, fenômeno que se processa com a concorrência da autopercepção que por sua vez está integrada a um determinado contexto coletivo que abrange a perspectiva comportamental, associada também aos fatores pessoais

relacionados à capacidade da formulação cognitiva, aos aspectos afetivos e biológicos e as possibilidades de leitura e de interação com o ambiente externo. Assim, enfrentar ou não situações, observando nelas a perspectiva do risco, dependerá do contexto que posiciona o indivíduo em um determinado lugar, ou seja, sua inserção em um dado evento (cotidiano ou esporádico), da função que ocupa o indivíduo em determinado espaço social, dos aspectos culturais, da personalidade, da história de vida, das características pessoais e das pressões e/ou demandas do ambiente

Uma organização social estruturada sobre um modelo de produção econômica tem que estabelecer mecanismos de poder capazes de manter sua funcionalidade. E o Direito Penal, na condição de instrumento de controle social, é informado por valores operantes no meio social que atua e cumpre os objetivos do modelo em que está inserto[2].

Parece que não há dissenso quando se afirma que vivemos em uma sociedade de risco. O modelo econômico de produção está calcado na dinâmica do novo, do inédito, da velocidade, etc.. O risco constitui uma das referências fundamentais do debate sobre as características da sociedade pós-industrial em sua fase atual de desenvolvimento. Pode-se dizer que a idéia de risco constitui um dos aspectos centrais definidores e constitutivos do conflito social[3].

A velocidade na sociedade atual aumenta a dificuldade de previsão dos acontecimentos e, por conseguinte, torna bastante difícil sua controlabilidade [4]. Esses novos riscos estão associados a universalização das novas tecnologias e à globalização da economia e da informação, e se caracterizam pela potencial de universalização de suas conseqüências, devido à abolição das barreiras nacional e, em alguns casos, barreiras sociais ou até mesmo de gerações[5].

Apesar de que a idéia de risco sempre esteve presente na sociedade, no período atual o conceito assume particular importância. É que ao lado dos riscos tradicionais se colocam novos riscos, com potencialidade de produzir danos que afetem toda a humanidade ou uma coletividade indeterminada, a configurar algo que marca de forma decisiva nossas vidas[6].

Não é por outro motivo que se fala em riesgos glociales, ou seja, simultaneamente globais e locais[7].

Essas circunstâncias transformam a noção de risco, antes periférica, em um elemento nuclear da organização social.[8] O termo risco parece derivar do baixo-latim *risicu*, que significa atuar perante a possibilidade de perigo.[9] Risco e perigo são termos complementares. Só há risco na eminência de perigo. Risco é o adjetivo que se coloca ao agir humano em face da possibilidade de perigo. Portanto, só há que falar em risco quando a própria decisão é um motivo indispensável da possível ocorrência do prejuízo, quando, portanto, com outra decisão esse prejuízo não ocorreria[10].

Portanto, o risco refere-se à atitude humana consciente em face do perigo. Enquanto o perigo é destino, o risco constitui planejamento, estratégia de ação diante de diversas opções colocadas. [11] A ação é arriscada; a situação perigosa.

O risco sempre esteve presente na atividade humana, pois o relacionamento do homem com a natureza e com outros homens sempre envolve expectativas de perigo. [12] Mas não como atualmente. O cotidiano não exigia constantes avaliações do risco. O risco era considerado um elemento alheio à ordem social. O perigo era sentido pela consciência ética comunitária e experimentado pela sociedade como algo externo a ela. As guerras as epidemias eram fenômenos isolados de crise de estabilidade[13].

A partir do momento em que a produção artesanal é substituída pela produção industrial em larga escala, em que a produção de bens é organizada através de um sistema de livre concorrência mercadológica, a situação altera. Esse novo modelo econômico requer dos produtores uma busca incessante de inovações tecnológicas que permitam a produção de insumos em larga escala[14].

Com essa finalidade, o setor econômico investe grande volume de capital em pesquisas científicas, o que implica num significativo aumento na velocidade de descoberta de novas tecnologias, as quais, por sua vez, decorrem do financiamento de pesquisas científicas

dirigidas a esta finalidade. O risco passa a ser um fator indispensável ao desenvolvimento do mercado. O risco passa a ser o elemento nuclear da sociedade moderna[15].

No entanto, a criação de novas técnicas de produção não é acompanhada pelos instrumentos de avaliação e quantificação dos potenciais resultados de sua aplicação. Isso gera incerteza e insegurança. [16] Paradoxalmente, o risco passa a ser um fator de desestabilização da sociedade. E a respeito de certos riscos resta inviável, quando não impossível, tentar estabelecer seus possíveis efeitos no tempo e no espaço. Esses novos riscos se caracterizam por não serem limitados no espaço e no tempo, porque se produzem e se exteriorizam de maneira diferida e tão duradoura que podem afetar pessoas diferentes e distantes do lugar de onde se originam inclusive a gerações vindouras[17].

O alto potencial lesivo das atividades e a dificuldade de se conhecer a extensão de seus efeitos implicam na desintegração das pautas de confiança e das expectativas no agir, deixando a sociedade com uma sensação de insegurança coletiva. É esse o paradoxo do risco: fator de desenvolvimento e desestabilização social [18].

Sem pretender exaurir o tema, podemos apontar como características da atual sociedade de risco: [19] (1) Ao contrário dos perigos tradicionais, que, em regra, provinham da natureza e do acaso e, até certo ponto, podiam ser previstos e controlados, os riscos atuais se caracterizam pelo fato de serem produzidos pela própria atividade do homem e vinculados a decisão deste – riesgos artificiales o manufacturados. Estes riscos surgem como conseqüência secundária do progresso tecnológico, ou seja, são efeitos indesejados do atuar humano, quase sempre dirigido a fins positivamente valorados. Tais riscos são produzidos em um contexto de busca de maiores cotas de progresso e bem-estar. (2) Outro aspecto marcante da sociedade de risco é o caráter global e complexo das relações sociais que nela se encartam, marcado pela substituição do contexto das ações individuais por outras de caráter coletivo. Nas organizações sociais complexas o indivíduo resulta cambiável e sua contribuição de forma tão reduzida com relação ao conjunto, que resulta diminuta a sensação de responsabilidade pelas conseqüências produzidas pelas ações tomadas em conjunto. (3) a sociedade de risco é marcada pela insegurança objetiva, de um lado, e pela

sensação de insegurança subjetiva, por outro[20] . Esse sentimento está ligado à incerteza que provocam os novos riscos surgidos pela atividade humana. Tudo isso tem sido identificado como causa explicativa da chamada demanda normativa de segurança, por meio da qual não se busca somente uma proteção objetiva em face desses riscos, mas também se intenta assegurar a confiança na idoneidade dessa proteção e, com isso, sentir-se livre de temores, não obstante o fato de que os membros da sociedade vivam mais e, na maioria dos aspectos, mais seguros que em outras épocas. Portanto, nem sempre a sensação de insegurança objetiva corresponde a real magnitude dos riscos [21].

Considerações finais.

A prevenção de riscos geralmente se apóia na idéia de que os indivíduos possuem a capacidade de vigiar e de antecipar a ocorrência de eventos indesejáveis. Uma problemática que desejamos focalizar são os constantes equívocos decorrentes da compreensão do tratamento do risco encerrado em si mesmo, pois é imperativo que se diga, que os riscos adquirem reposicionamentos e recomposições a partir do o desenvolvimento das dinâmicas que os estabelece, modificando sua importância, sua percepção e sua gestão. É fundamental o estabelecimento da distinção entre o risco e a percepção do risco. Tal procedimento analítico presta-se a compreensão do risco enquanto orientação de certa objetividade, enquanto a percepção de risco admite plenamente a subjetividade, colocando em termos relativos os sentimentos expressados, pois estes certamente são compostos com as fantasias individuais sobre os perigos do mundo. As informações sobre riscos, mesmo que possamos considerá-las difusas ou contraditórias, circulam com rapidez interferindo no nosso dia-a-dia e nas nossas tomadas de decisões, abrangendo desde das mais banais as mais complexas.

1. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, direito penal e sociedade de Risco, p. 45. MIR PUIG, Santiago. Límites del normativismo en Derecho penal, p. 24. ROXIN,

Claus. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal, p. 255-256. MENDOZA BUERGO, Blanca. Gestión del riesgo y política criminal de seguridad en la sociedad del riesgo,p. 68.

2. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, direito penal e sociedade de Risco, p. 45 e 46

3. MENDONZA BUERGO, Blanca. Gestión del riesgo y política criminal de seguridad en la sociedad del riesgo, p. 67

4. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, direito penal e sociedade de Risco, p. 46

5. MENDOZA BUERGO, Blanca. Gestión del riesgo y política criminal de seguridad en la sociedad del riesgo,p. 68-69

6. BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Hacia a uma nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borráaws. Barcelona: Paidós, 1998, p. 26-27 e 40-43

7. MENDONZA BUERGO, Blanca. Gestión del riesgo y política criminal de seguridad en la sociedad del riesgo, p. 68

8. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, direito penal e sociedade de Risco, p. 46

9. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, direito penal e sociedade de Risco, p. 47

10. ALFLEN DA SILVA, Pablo. Aspectos críticos do Direito Penal na Sociedade do Risco. p. 77. Ocorre que, como observou Pablo, aquilo que para uma pessoa pode parecer um

risco, constitui para outrem um perigo. Para ilustrar a passagem, cita o exemplo fornecido por Luhmann: “o fumante tem que se decidir por fumar. Com isso, ele aceita o risco de ficar com câncer. Mas para o não-fumante, fumar é um perigo. LUHMANN, Niklas. Die Welt als Wille ohne Vorstellung. Sicherheit und Risiko aus der Sicht der Sozialwissenschaften. Die Politische Meinung. Bonn: Formm, 1986, n 229, citado por ALFLEN DA SILVA, Pablo. Aspectos críticos do Direito Penal na Sociedade do Risco. p. 77

11. Por esse motivo, pode-se dizer que o Direito pode controlar o risco.

12. É o que observa Prittwitz: PRITTWITZ, Cornelius. Sociedad del riesgo y Derecho Penal, 149-150.

13. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, direito penal e sociedade de Risco, p. 47

14. BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. Límites objetivos y subjetivos a la intervención penal en el control de riesgos, p. 33 e 34

15. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, direito penal e sociedade de Risco, p. 48

16. Nesse ponto, vem a lume as ponderações de MENDONZA BUERGO, para quem o progresso técnico e os maiores conhecimentos nos mais diversos setores não produzem, necessariamente, maior certeza. Em muitos casos, com a magnitude do conhecimento cresce a medida do desconhecido, a incerteza. Um maior conhecimento pode resultar em maiores questões irresolutas, a significar, paradoxalmente, uma “explosion de desconocimientos”. MENDONZA BUERGO, Blanca. Gestión del riesgo y política criminal de seguridad en la sociedad del riesgo, p. 70

17. MENDONZA BUERGO, Blanca. Gestión del riesgo y política criminal de seguridad en la sociedad del riesgo, p. 68

18. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, direito penal e sociedade de Risco, p. 48

19. MENDONZA BUERGO, Blanca. Gestión del riesgo y política criminal de seguridad en la sociedad del riesgo, p. 69 e ss..

20. HERZOG, Felix. Límites al control general de los riesgos sociales: (una perspectiva crítica ante el Derecho Penal en peligro), p. 318. HERZOG, Felix. Algunos riesgos del Derecho penal del riesgo, p. 54. BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Hacia a uma nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borráaws. Barcelona: Paidós, 1998, p. 241.

21. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La expansión del derecho penal. Madrid: Civitas, 2001, p. 28-29 e 33, citado por MORAES, Márcia Elayne Berbich de. Um direito penal do risco para uma sociedade de risco: uma discussão dentro da perspectiva ambiental, p. 103

Referencias Bibliográficas.

ALFLEN DA SILVA, Pablo. Aspectos críticos do Direito Penal na Sociedade do Risco. p. 77.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Hacia a uma nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borráaws. Barcelona: Paidós, 1998, p. 241

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da Precaução, direito penal e sociedade de Risco, p. 45. MIR PUIG, Santiago. Límites del normativismo en Derecho penal, p. 24. ROXIN, Claus. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal, p. 255-256.

BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. Límites objetivos y subjetivos a la intervención penal en el control de riesgos, p. 33 e 34

HERZOG, Felix. Límites al control general de los riesgos sociales: (una perspectiva crítica ante el Derecho Penal en peligro), p. 318. HERZOG, Felix. Algunos riesgos del Derecho penal del riesgo, p. 54.

LUHMANN, Niklas. Die Welt als Wille ohne Vorstellung. Sicherheit und Risiko aus der Sicht der Sozialwissenschaften. Die Politische Meinung. Bonn: Formm, 1986, n 229, citado por ALFLEN DA SILVA, Pablo. Aspectos críticos do Direito Penal na Sociedade do Risco. p. 77

MENDONZA BUERGO, Blanca. Gestión del riesgo y política criminal de seguridad en la sociedad del riesgo, p. 67

PRITTWITZ, Cornelius. Sociedad del riesgo y Derecho Penal, 149-150

* Advogado Publicísta em Frutal-MG. Pós-Graduado pela Universidade Federal de Uberlândia e UNIRP. Colunista e articulista de revistas especializadas.

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=200804251510307>.

Acesso em: 15 setembro 2008.